



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066421-87.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.415

Remessa Necessária nº 1066421-87.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Interessado: Universidade de São Paulo - USP

Origem: 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo

MM(a). Juiz(a): Randolpho Ferraz de Campos

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão da autora de divulgação de listas individualizadas de ampla concorrência, pessoas com deficiência (PCD) e pretos, pardos e indígenas (PPI), relativas a concurso público, e correção das provas dissertativas dos 240 mais bem classificados. Ré que comprovou o atendimento da pretensão. Sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Extinção que deve ser mantida, ante a perda superveniente do objeto. Remessa necessária desprovida.

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 78/80, que, nos autos da ação civil pública ajuizada por *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em face da *Universidade de São Paulo – USP*, considerando a perda superveniente do interesse de agir, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

FUNDAMENTOS E VOTO.

A remessa necessária não comporta provimento.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, na qual se alega não ter sido observada reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) e

para pretos, pardos e indígenas (PPI), no concurso público para a função de analista de assuntos administrativos, regido pelo Edital RH nº 09/2023. Depreende-se ainda da narrativa da inicial que o edital previa a reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência, e 20% para pretos, pardos e indígenas, sendo que, todavia, na divulgação dos aprovados na fase objetiva do certame, os quais teriam a prova dissertativa corrigida, a banca examinadora publicou apenas uma lista, quando deveria ter divulgado três, relativas à ampla concorrência, às pessoas com deficiência, e aos pretos, pardos e indígenas. Com tais argumentos, pugna a autora pela determinação de publicação das listas separadas, e a correção de todas as provas dissertativas dos candidatos classificados até a posição 240.

A *Universidade de São Paulo – USP* se manifestou às fls. 46/50, informando ter promovido retificação do edital e publicação de nova lista de classificados para a segunda etapa do certame, contemplando as listas individualizadas para candidatos PPI e PCD. Apontou, assim, o atendimento à pretensão veiculada nos autos, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto.

A autora, em petição juntada às fls. 75, manifestou concordância com a tese de perda superveniente do objeto da ação, *“tendo em vista que a requerida já cumpriu com o pedido deste processo em produzir listas separadas e corrigir provas dos 240 candidatos pretos, pardos ou indígenas mais bem colocados”*. No mesmo sentido foi a manifestação da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, colacionada às fls. 77.

A sentença, como visto, julgou extinto o feito, nos

termos do art. 485, VI, do CPC, vindo os autos a este Juízo *ad quem* para reexame necessário, à luz do disposto¹ no art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Pois bem.

De rigor a manutenção da sentença, que, diante da perda superveniente do objeto da demanda, com o incontroverso atendimento da pretensão inicial pela Universidade requerida, deu o adequado deslinde à demanda.

Nesse sentido, destaque para o parecer da D. PGJ, juntado às fls. 98/100, que asseverou ser *“inquestionável que o atendimento de todos os termos da demanda, fato documentado nos autos e admitido pela autora, conduz necessariamente ao reconhecimento da ausência da utilidade do prosseguimento da ação, de molde que a extinção, na forma com que se deu (Art. 485, VI, CPC) há de ser confirmada, com o desprovemento do reexame necessário”*.

Em casos análogos, já decidiu o E. TJSP:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. Imóvel construído em loteamento clandestino. Noticiada a regularização do lote. Extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual superveniente. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000419-86.2021.8.26.0577; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Pretensão voltada à demolição de edificação realizada em desconformidade com a legislação municipal. Extinção sem resolução de mérito. Perda superveniente do objeto, face à constatação de que as irregularidades apontadas na exordial foram sanadas pelo demandado. Sentença mantida. Remessa necessária

¹ Lei nº 4.717/1965, Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

improvida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1019047-94.2019.8.26.0577; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora